



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 12 de fevereiro de 2026

Edição nº 1534

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	HUMBERTO PIMENTEL Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Neide Maria Camelo da Silva Sandra Malta Prata Lima	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela Péricles Gama de Lima Filho	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Atos

ATO NORMATIVO CONJUNTO PGJ/CG Nº 1/2026

Disciplina a forma de cumprimento pelos membros do Ministério Público de Alagoas do dever de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas nos arts. 9º e 16 da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, ao considerarem:

I – o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que atribui ao Ministério Público o dever de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – o teor da Resolução nº 135/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNVD), com o objetivo de consolidar dados, subsidiar a formulação de políticas públicas e aprimorar a atuação institucional, determinando, ainda, a alimentação do sistema eletrônico com dados relativos a todos os processos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/2006, inclusive nos casos de feminicídio;

III – que a efetividade da atuação ministerial no enfrentamento à violência de gênero exige o acesso a dados precisos, atualizados e devidamente padronizados, sendo o preenchimento adequado do CNVD um instrumento de gestão estratégica, de transparência e de responsabilidade institucional, permitindo o diagnóstico e o mapeamento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher;

V – a necessidade de uniformização dos registros de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas;

VI – haver viabilidade técnica para transmissão automática dos dados ao CNVD, em face da integração existente entre o Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público de Alagoas (SAJ/MPAL) e o sistema do CNMP (via Webservice), que depende do preciso preenchimento dos cadastros de processos judiciais e extrajudiciais com dados obrigatórios, conforme a taxonomia estabelecida pelo CNMP; e por fim

VII – o teor do Ofício Circular nº 3/2025/CDDF, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP;

RESOLVEM:



Art. 1º – O dever de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser cumprido pelos(as) Promotores(as) de Justiça que exerçam atribuição na área de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo-lhes:

a) Acessar e preencher o Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo sítio eletrônico <https://scnvd.cnmp.mp.br/login.seam>, ou;

b) Utilizar, preferencialmente, a funcionalidade de alimentação automática do CNVD, em face da integração existente com o SAJ/MPAL.

Art. 2º – Aqueles que utilizarem a funcionalidade de alimentação automática do CNVD deverão realizar o correto preenchimento de todos os cadastros de processos judiciais e extrajudiciais no SAJ/MPAL, observando as seguintes regras:

I – Do preenchimento dos cadastros: Todos os cadastros de processos judiciais e extrajudiciais no SAJ/MPAL devem ser regularizados, com a inclusão obrigatória dos seguintes dados válidos, sob pena de não haver a integração:

Nome completo da vítima e do agressor;

Nome da mãe da vítima e do agressor;

Data de nascimento da vítima e do agressor;

Número do CPF da vítima e do agressor.

II – Da correta classificação das ações penais: No cadastramento das ações penais, devem ser adotadas as classes processuais padronizadas pelo CNMP, a saber:

Classe 283 – Ação Penal – Procedimento Ordinário;

Classe 10943 – Ação Penal – Procedimento Sumário.

III – Da correta seleção do assunto: Deve ser evitada a utilização dos seguintes assuntos, por não corresponderem à taxonomia adotada pelo CNMP, o que pode resultar na rejeição da transmissão dos dados:

12194 – Contra a Mulher, localizado na hierarquia Direito Penal/Lesão Corporal/Decorrente de Violência Doméstica;

10948 – Violência Doméstica Contra a Mulher, localizado na hierarquia Direito Civil/Família.

IV – Da revisão dos dados lançados por outros órgãos: Os cadastros que tenham sido preenchidos pelo Poder Judiciário e/ou pela Polícia Judiciária devem ter os dados revisados pelo membro, o qual deverá realizar, quando necessário, os ajustes no SAJ/MPAL, viabilizando a correta integração com o CNVD.

Art. 3º – Os(as) Promotores(as) de Justiça que exerçam atribuição na área de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, no exercício do controle externo difuso da atividade policial, devem fiscalizar a atuação da polícia judiciária, tomando as providências necessárias para que os boletins de ocorrência e inquéritos policiais sejam corretamente preenchidos na origem, contendo todos os dados exigidos pela tabela de taxonomia do CNVD.

Art. 4º – Eventuais dificuldades ou inconsistências técnicas ou operacionais identificadas na utilização dos sistemas devem ser comunicadas à Coordenação do Núcleo de Defesa da Mulher, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Alagoas, que adotará providências junto aos setores competentes, visando promover os necessários ajustes.

Art. 5º – Reafirma-se a importância do comprometimento de todos(as) os(as) membros(as) do Ministério Público com a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, da qual o CNVD constitui ferramenta fundamental de diagnóstico, planejamento e ação.

Art. 6º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 09 de fevereiro de 2026.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Tavares Mendes
Corregedor-Geral do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 11 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:01.2025.00005713-3.